



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094828 - SP (2023/0316420-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431
AGRAVADO : FC ASSESSORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
ANA LUIZA CARVALHO SILVA - SP466421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.
3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor.
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.828 - SP (2023/0316420-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431
AGRAVADO : FC ASSESSORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
ANA LUIZA CARVALHO SILVA - SP466421

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 322-323, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 327-328, e-STJ):

Trata-se, na origem, de execução fiscal em que se cobra crédito tributário atinente a ISSQN devido no exercício de 2005.

A ação foi ajuizada em 2009, porém o feito somente retornou à Fazenda Pública para manifestação sobre a distribuição da carta citatória 6 anos e dois meses depois.

Em razão do grande lapso de tempo passado entre a distribuição e a primeira intimação da Fazenda Pública, foi reconhecida a prescrição intercorrente, afrontando o art. 25 e 40, §5º da Lei 6.830/80, bem como a Súmula 106 do STJ.

(...)

Este caso não exige nenhuma análise probatória ou fática, basta reconhecer, em tese, que não pode ser computado para fins de prescrição intercorrente o prazo (de 6 anos e 2 meses) que o Judiciário levou para elaborar a carta de citação e abrir vista para a Fazenda Pública.

Não se trata de exigência de intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do executado ou de seus bens (o que ensejaria a Súmula 314 do STJ), mas sim de intimação após a elaboração da carta de citação.

Não há como exigir que o exequente elabore a carta de citação fazendo às vezes do Poder Judiciário. Consectário lógico disso, não se pode opor a ela ônus na demora do Poder Judiciário em elaborá-la.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do

Superior Tribunal de Justiça

recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.828 - SP (2023/0316420-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431
AGRAVADO : FC ASSESSORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS
LTDA
AGRAVADO : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
ANA LUIZA CARVALHO SILVA - SP466421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.
3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor.
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de outubro de 2023.

A parte pretende que seja reconhecida a ausência de controle sobre os atos do cartório e a impossibilidade de extinção do feito sem intimação da Fazenda Pública, em violação aos arts. 25 e 40 da Lei 6.830/1980 (LEF) e à Súmula 106/STJ.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 246-247, e-STJ):

Com efeito, o despacho que determinou o recolhimento da taxa judiciária ou a retirada da carta de citação para a devida postagem se deu em 29.6.2010 (fls. 4), sendo certo que a expedição da referida carta ocorreu em 20.10.2011 (fls. 5). Nesse sentido, embora se atribua um decurso de prazo ao Judiciário no cumprimento dos atos ordinatórios, o fato é que, desde a propositura da ação, em 18.12.2009, a exequente não adotou nenhuma providência no intuito de dar celeridade ao andamento processual, ficando inerte até a intimação pessoal, ocorrida em 10.8.2016 para providenciar a postagem do "AR", qual retornou devidamente cumprido em 28.9.2017 (fls. 5vº). Ou seja, a inércia da exequente mo à concorreu para o decurso de mais de 5 (cinco) anos sem diligências com vistas ao prosseguimento do feito, evidenciando semelhante conduta descaso e desinteresse em relação ao andamento da cobrança do crédito em questão.

Nesse particular, aliás, importa ressaltar " que a Municipalidade não comprovou a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão capaz de afastar o reconhecimento da prescrição.

Assim, e mister ter-se por qualificada a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Afasta-se a ideia de simples valoração da prova, já que a instância de

origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante a incidência de sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no

Superior Tribunal de Justiça

endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.094.828 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0316420-0

Número de Origem:

05633923220098260068 05633923220098260068222962009 0563392322009826006850000 222962009
5633923220098260068 5633923220098260068222962009 563392322009826006850000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

RECORRIDO : FC ASSESSORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA

OUTRO NOME : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

ANA LUIZA CARVALHO SILVA - SP466421

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

AGRAVADO : FC ASSESSORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA

AGRAVADO : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

ANA LUIZA CARVALHO SILVA - SP466421

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023